

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA DECORRENTE DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA DURANTE O CICLO GRAVÍDICO-PUERPERAL.

Nicole Pontes Pessoa e Souza¹
Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

Trata-se de estudo da responsabilidade civil médica decorrente da prática da violência obstétrica. Realizou-se uma pesquisa teórica baseada na revisão bibliográfica e análise de dispositivos normativos acerca deste instituto do Direito Privado. Dedicou-se a promover o reconhecimento de agressões que a caracterizam e ao estabelecimento de parâmetros que permitam ao Judiciário a fixação da indenização em razão de danos morais por ela causados. Constatou-se que o combate a esta violência pelo Estado brasileiro encontra-se no início: sua regulamentação é objeto apenas de um projeto de lei elaborado em 2014, portanto não há no momento lei vigente que a aborde ou a coíba, razão pela qual a sociedade precisa da referida regulamentação legislativa.

Palavras-chave: Responsabilidade civil médica. Violência obstétrica. Indenização. Danos morais.

MEDICAL CIVIL LIABILITY ARISING FROM OBSTETRIC VIOLENCE COMMITTED DURING THE PREGNANCY-PUERPERIUM CYCLE.

ABSTRACT

This is a study of the Medical civil liability resulting from obstetric violence. Based on literature review and in the analysis of the legal base regarding this institute of Private Law, a theoretical research was conducted. It aims to promote recognition of the aggressions related to this type of violence and to establish parameters that enable the court system to compensate the moral damages suffered by its victims. It was verified that the Brazilian Government fight against obstetric violence is still in its early stages: as of today, this matter is the object of a single proposed bill, which means that there's no current law prohibiting it, this being the main reason why society needs its regulation approved.

Keywords: Medical civil liability. Obstetric violence. Compensate. Moral damages.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: npps86@gmail.com

² Professor especialista em Direito Privado: Civil e Empresarial do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcelohtorres@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Por razões culturais e religiosas, durante muito tempo os abusos físicos e psicológicos das equipes médicas responsáveis pela assistência ao parto contra as futuras mães eram encarados com normalidade não só pela sociedade, mas também pelas suas próprias vítimas. Apenas recentemente as ofensas sofridas pelas mulheres em decorrência do estado gravídico receberam a denominação de violência obstétrica.

O presente artigo está voltado ao estudo da responsabilização civil do profissional da Medicina cuja conduta viole a integridade física e moral, intimidade, dignidade e até mesmo ameace a própria vida das pacientes.

Serão abordados quais requisitos deste instituto devem ser observados para que seja possível à vítima levar seu pleito de reparação à apreciação do Judiciário, o tipo de responsabilidade que recai sobre esses profissionais, bem como as dificuldades enfrentadas pelos magistrados para a fixação de um valor adequado a título de indenização pelos danos morais sofridos.

A pesquisa científica foi realizada a partir do método investigativo, cujos procedimentos incluíram a consulta de livros, leis, publicações periódicas, artigos e páginas de *websites*. Os dados obtidos passaram por um tratamento qualitativo e uma abordagem dialética a fim de permitir a compreensão das nuances que envolvem o tema estudado.

Este trabalho tem como objetivos lançar luz sobre as formas mediante as quais a violência obstétrica ocorre, o tipo de responsabilidade civil que surge para os médicos que a praticam, assim como evidenciar a necessidade da criação de um diploma legal capaz de oferecer parâmetros objetivos e subjetivos para a liquidação do dano moral.

A principal motivação para a realização deste artigo científico está no fato de que, até pouco tempo atrás, a violência obstétrica, embora fizesse parte da realidade dos hospitais e maternidades brasileiros, não era objeto de debate social. Dessa forma é inegável a importância da conscientização feminina acerca da proteção de seus direitos enquanto mulher e ser humano.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo “responsabilidade” tem sua origem no latim *respondere*, denotando a ideia de que o homem deve arcar com as consequências jurídicas de suas atividades.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) prevê como fontes de obrigações a vontade humana, abrangendo os contratos, atos unilaterais de vontade e os atos ilícitos, assim como a vontade do Estado, traduzida na legislação. Embora a doutrina brasileira inclua a teoria da responsabilidade civil no ramo do Direito Obrigacional, é salutar esclarecer que obrigação e responsabilidade não se confundem: a diferença está no tipo de dever jurídico inerente a cada uma. Na obrigação, ele é originário, isto é, refere-se ao cumprimento de disposições legais ou contratuais, na responsabilidade, é tido como sucessivo decorrente do descumprimento do dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 20).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 54), a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.

Essa agressão advém de um ato ilícito, assim definido no art. 186 do Código Civil³ (BRASIL, 2002)

Este, conforme ensina Diniz (2012, p. 599), é o ato praticado mediante uma ação ou omissão voluntária, capaz de provocar um dano a outrem. É imprescindível, para a caracterização do ato ilícito, que o agente tenha conhecimento da ilicitude de seu comportamento, caso contrário, estaremos diante de um ato antijurídico, porém lícito. O abuso no exercício de um direito também é capaz de configurar o dever de reparação, conforme o art. 187 do Código Civil⁴ (BRASIL, 2002).

Ao abolir a prática da vingança pessoal, fica clara a importância da responsabilidade civil para a manutenção da paz social. Em vista disso, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 67) elencam três funções da responsabilidade civil: compensação à vítima pelo dano causado e a punição do ofensor. Além dessas, tem-se a função de caráter sócio-educativo, que objetiva mostrar à sociedade que comportamentos semelhantes ao adotado pelo ofensor não serão tolerados.

³ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴ **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A atividade humana e a responsabilidade por danos injustamente provocados estão intrinsecamente relacionadas, de modo que a existência desta pode ser rastreada até o mais remoto dos tempos.

Nas culturas primitivas, o mero comportamento humano que provocasse dano a outrem ensejava a violenta retaliação por parte de todo o grupo social, a qual ficou conhecida como vingança coletiva (DINIZ, 2009, p. 11). Em um momento seguinte, com o advento da Lei de Talião, apenas o próprio ofendido tinha legitimidade para infligir dano equivalente ao agressor, marcando o período da vingança privada ou *vendetta*.

Em Roma, a Lei das XII Tábuas (século V a.c.), estava permeada por vestígios do princípio de Talião, ficando o Poder Público encarregado apenas de decidir o cabimento e de que forma a vingança privada seria realizada. Ainda na vigência dessa Lei, adentra-se no período da composição tarifária, quando se fixava o valor da pena devida à vítima, que poderia ser paga em pecúnia ou em bens, como alternativa à Lei de Talião. Com o tempo, a composição passou de facultativa a obrigatória.

A grande inovação romana veio na redação da *Lex Aquilia*, que introduziu no Direito a responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, a qual implica o dever de ressarcimento àquele que causar injustamente dano a outrem, mesmo não havendo nenhuma relação pré-estabelecida entre as partes. Em outras palavras, trata-se da responsabilidade originada da violação de normas legais. Ademais, inseriu a culpa como elemento subjetivo indispensável à configuração da responsabilidade civil, apresentou o termo responsabilização em substituição da obrigação de reparação de danos, bem como a ideia de basear o valor das multas de acordo com a proporção do dano causado.

Na Idade Moderna tornou-se evidente a cisão da responsabilidade em duas esferas, civil e penal, finalmente dissociando o caráter punitivo da reparação devida pelo agressor do interesse violado e, conseqüentemente, promovendo a responsabilização deste perante o Estado e o ofendido. Ainda assim os ideais romanos acerca do tema não se perderam, sendo que, até hoje, a responsabilidade civil tem suas bases fincadas no preceito *neminem laedere* (não lesar outrem), enunciado pelo jurisconsulto Ulpiano (150-223 d.c.) como um dos princípios fundamentais do direito.

Com o decorrer dos séculos, novas relações jurídicas proporcionaram o surgimento de outras teorias voltadas ao estudo da responsabilidade civil, sendo possível a

responsabilização decorrente do risco de dano, de condutas de incapazes, fatos de animais ou coisas sob a guarda do imputado.

No Brasil, o Código Civil de 1916 adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual vincula a comprovação da culpa do causador do dano ao dever de reparação da vítima. No Código Civil (BRASIL, 2002) atual também predomina esta teoria, contudo, em alguns casos isolados admite-se a teoria do risco (art. 927), que permite o nascimento do dever de reparação diante de risco de dano a algum interesse da vítima.

2.2 DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para a doutrina majoritária são quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil: a conduta humana voluntária, o dano, o nexo causal e a culpa. Com pensamento divergente, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 74) excluem a última, isto é, o elemento subjetivo dos requisitos indispensáveis à responsabilidade civil:

(...), a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).

A seguir, comenta-se sucintamente cada um desses elementos, de acordo com a visão majoritária:

2.2.1 Conduta humana voluntária

Tanto o comportamento humano positivo, representado por uma ação, como o negativo, exteriorizado por uma omissão, quando executados voluntariamente, isto é, na plenitude das faculdades mentais do agente, são indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil. Segundo Gonçalves (2011, p. 24), nas hipóteses de omissão, deve ser provado o dever jurídico de agir do causador do dano e que, se o fizesse, o prejuízo sofrido poderia ter sido evitado.

Vale destacar que, em regra, a responsabilidade é atribuída somente àqueles que lesam interesse juridicamente protegido de outrem, caracterizando o que é conhecido como responsabilidade direta. Todavia, são encontrados no Código Civil (BRASIL, 2002)

dispositivos que outorgam a um indivíduo a responsabilidade por atos de terceiros e fatos de coisas ou animais, a qual é denominada responsabilidade indireta.

2.2.2 Dano

Para que um cidadão pleiteie perante o Judiciário a reparação de um dano por ele suportado, é imprescindível a certeza da existência deste, assim como a comprovação de que o prejuízo teve sua origem na atuação de outro indivíduo, o qual até aquele momento, deixou de promover a devida compensação (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 90).

Os mesmos autores, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 88), conceituam o dano da seguinte forma: “(...) a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não — causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”

Verifica-se, portanto, que o dano pode atingir tanto a esfera patrimonial, compreendendo os bens materiais, como a extra-patrimonial, representada pelos direitos de personalidade do indivíduo.

2.2.2.1 Do dano material

O dano material ou patrimonial é aquele que atinge a esfera dos bens e dos direitos economicamente apreciáveis de seu titular (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 92), portanto abrange tanto coisas corpóreas como incorpóreas.

Como forma de melhor promover a recomposição, este tipo de dano é analisado sob dois aspectos: os danos emergentes e os lucros cessantes. Aqueles se referem ao efetivo prejuízo decorrente da conduta do causador do dano, já estes correspondem àquilo que razoavelmente não foi lucrado pela vítima em razão do dano sofrido. Os primeiros podem ser aferidos com precisão, pois ocorrem no tempo presente, o mesmo não pode ser dito sobre os últimos por apresentarem caráter hipotético.

Quanto à razoabilidade relacionada ao lucro cessante, segundo Alvim (1955, *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 92), “(...) não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (...)”.

Sendo assim, seja a lesão patrimonial considerada dano emergente ou lucro cessante, é indispensável à comprovação da existência de dano, a fim de se evitar o enriquecimento sem

causa de vítimas que, usando de má-fé, procurem o Judiciário em busca da reparação pela suposta violação de um direito.

2.2.2.2 Do dano moral

Pamplona Filho (2002 *Apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 95), define o dano moral como:

O prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

Não há dúvidas que o dano moral deve ser ressarcido, conforme dispõe a Constituição Federal⁵ (BRASIL, 1988). Em resposta ao crescente número de ações ajuizadas e à consequente necessidade de se proteger o ora estudado instituto da banalização, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de distinguir o dano moral do mero dissabor, apenas concedendo o direito de reparação naquelas situações em que fique comprovada a ocorrência daquele.

De tal sorte que se considera dano moral apenas a efetiva dor, vexame, sofrimento ou a humilhação, os quais amplamente se distanciam à normalidade, interferindo assim intensamente no comportamento emocional e psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (TORRES, 2010, p. 10). Por outro lado, configura mero dissabor os incômodos, as inconveniências e os aborrecimentos do cotidiano, cujo potencial lesivo seja incapaz de caracterizá-los como dano moral, não gerando efeitos jurídicos.

Como ensina Diniz (1995, p. 292):

(...) quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, nome profissional e família, não pede um

⁵ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena.

2.2.2.2.1 Da liquidação do dano moral

Apesar de reconhecido, o ordenamento jurídico brasileiro pouco dispôs sobre o dano moral, principalmente pela inoperabilidade da sua conversão em pecúnia, bem como pelo fato de a indenização estar inequivocamente atrelada à esfera pessoal de cada indivíduo, fazendo com que a ofensividade da conduta varie em razão da idade, sexo, etnia e condição do agente ofendido (TORRES, 2010, p. 12), o que gera uma ampla gama de situações fáticas impossíveis de serem previstas em sua totalidade pelo legislador.

Em razão dos motivos expostos acima, a liquidação do dano moral é marcada por um elevado nível de subjetividade por parte dos magistrados quando da estipulação do valor a ser concedido à vítima, abrindo espaço para inúmeras decisões discrepantes, resultando em uma significativa insatisfação social, e para um longo debate jurisprudencial e doutrinário de qual seria a melhor forma de se promover a resolução do dano moral.

O primeiro diploma legal que tratou dos parâmetros que deveriam orientar os magistrados para a fixação do valor da indenização foi a Lei nº 4.117/62 (BRASIL, 1962) (Código Brasileiro de Telecomunicações). O diploma legislativo seguinte a tratar do tema foi a Lei nº 5.250/67 (BRASIL, 1967) (Lei de Imprensa), a qual trazia em seu bojo valores mínimos e máximos para a estipulação do dano moral.

Atualmente, além do Código Civil (BRASIL, 2002), que pouco oferece em termos de diretrizes objetivas para a quantificação do dano moral, o magistrado utiliza os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.376/2010 (BRASIL, 2010) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) como bases para a estipulação do dano moral. Embora sua vigência tenha sido recentemente suspensa pelo Superior Tribunal Federal (STF), diante da ausência de padrões objetivos, os valores definidos pela Lei nº 5.250/67 (BRASIL, 1967) ainda são utilizados.

Como mostra o art. 953 do Código Civil⁶ (BRASIL, 2002), o juiz poderá utilizar-se da equidade para determinar o valor da indenização.

⁶ **Art. 953.** A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. **Parágrafo único.** Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.376/2010 (BRASIL, 2010) autorizam os órgãos julgadores a adotar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito diante das omissões legais, assim como a observar os fins sociais e as exigências do bem comum quando da aplicação da lei.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o julgamento de recursos especiais, exerce papel fundamental na redução das discrepâncias dos valores das indenizações arbitradas pelos diferentes órgãos julgadores, uniformizando a jurisprudência e, consequentemente, guiando decisões posteriores desses mesmos órgãos.

Entre os anos de 2008 e 2011, uma pesquisa envolvendo o estudo de 345 acórdãos do referido Colegiado evidenciou que os principais critérios utilizados por seus Ministros na aferição do valor da indenização por danos morais são a extensão do dano, a culpabilidade do ofensor, a eventual culpa concorrente da vítima, o caráter pedagógico-punitivo das indenizações, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima e a razoabilidade.

Foi observado também que comumente os Ministros baseiam suas decisões em precedentes jurisprudenciais relativos aos mesmos bens jurídicos violados, em detrimento das singularidades dos casos concretos, bem como não indicam o quão os critérios acima listados influenciaram sua decisão em relação ao valor fixado.

Em 2009, o STJ, haja vista a carência de critérios objetivos para fixação do valor do ressarcimento das vítimas definiu algumas quantias para determinados tipos de indenização, conforme Quadro 1.

Quadro 1 – Parâmetros para indenizações por danos morais (continua).

EVENTO	2º GRAU – R\$	STJ – R\$	PROCESSO
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde).	5.000,00	20.000,00	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde).	100.000,00	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo.	100 SM	8.000,00	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia.	15.000,00	Não há dano.	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente.	500 SM	10.000,00	Resp 1105974
Revista íntima abusiva.	Não há dano.	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas.	200.000,00	Mantida	Resp 742137

Quadro 1 – Parâmetros para indenizações por danos morais (conclusão).

Morte após cirurgia de amígdalas.	400.000,00	200.000,00	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico.	360.000,00	Mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público.	52.000,00	Mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica.	90.000,00	22.500,00	Resp 401358
Preso erroneamente.	Não há dano.	100.000,00	Resp 872630

Fonte: Torres (2010, p. 22).

Na realidade, o Tribunal promoveu o tabelamento dos danos morais, desprestigiando a indispensável análise das particularidades de cada caso concreto.

Como alternativa a esse tabelamento, o Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, propôs um novo método de arbitramento da indenização, mesclando parâmetros objetivos e subjetivos para a fixação do valor da reparação. Esse método consistiria em duas fases: na primeira, seria fixado um valor básico, após a verificação da média das quantias estipuladas em precedentes jurisprudenciais, o qual, na segunda fase, seria ajustado de acordo com o caso concreto, para mais ou para menos.

Uma vez demonstrado que o uso exclusivo de critérios objetivos ou subjetivos não é o melhor caminho para a fixação do *quantum* indenizatório, e diante da falta de amparo legal que oriente o magistrado sobre a forma adequada da aplicação conjunta dos mesmos, o critério bifásico apresentado pelo proeminente jurista parece ser o mais razoável para a estipulação dos danos morais no Judiciário.

2.2.3 Nexo causal

O nexo causal nada mais é do que o elo de ligação entre o comportamento do agente e o dano sofrido pela vítima. O causador do dano estará livre do dever de indenizar se não ficar comprovado que seu ato provocou o prejuízo da vítima, ou se provar a existência de alguma das hipóteses excludentes do nexo causal, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito e culpa concorrente da vítima, ocasião em que o valor da indenização será reduzido, em razão da culpa de ambas as partes.

Diversas teorias tentam explicar a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido. A doutrina defende que o Código Civil (BRASIL, 2002) adotou a da causalidade adequada, que considera causa a conduta que, seguindo o curso natural das coisas, estaria mais apta a produzir o efeito danoso. O Desembargador do Tribunal de Justiça

do Rio de Janeiro, Antunes Varela (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012, p. 154) explica:

A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

2.2.4 Culpa do agente

A previsão expressa da culpa no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) é usada como principal argumento pelos doutrinadores que defendem sua inclusão nos elementos da responsabilidade.

Segundo Diniz (2012, p. 599):

É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se, consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito praticada sem que o agente saiba que é ilícita não é ato ilícito, embora seja antijurídico.

Consagrando a teoria da culpa, o mesmo dispositivo determina que a reparação pretendida pela vítima somente será concedida mediante prova da culpa *lato sensu* do causador do dano, a qual, inclui tanto o dolo, a violação deliberada, intencional do dever jurídico (GONÇALVES, 2011, p. 25), como a culpa *stricto sensu*.

Esta decorre do descumprimento do dever de cuidado por negligência, imperícia ou imprudência. Enquanto aquela corresponde a uma omissão, descuido, desleixo, inobservância de certas precauções esperadas para uma determinada situação e essa se relaciona à falta de conhecimentos técnicos inerentes ao exercício profissional. Por fim, a última constitui um comportamento afoito, desprovido de cautela.

A diferença entre dolo e culpa no sentido estrito, nas palavras de Stoco (2007, *apud* SANTOS, 2012):

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

Predomina no Brasil a regra da reparação integral dos danos, ou seja, diante da ocorrência do dano, a vítima tem o direito de ter os prejuízos ressarcidos totalmente pelo responsável. O Código Civil (BRASIL, 2002), no artigo 944, parágrafo único⁷ trouxe uma exceção a essa regra. A I Jornada de Direito Civil, tratou especificamente desse dispositivo no Enunciado nº 46, o qual foi posteriormente alterado pela redação do Enunciado nº 380 da IV Jornada⁸ (AGUIAR JUNIOR, 2007).

Da leitura da norma depreende-se que o legislador concedeu ao órgão julgador a discricionariedade de reduzir o valor da indenização em razão da desproporcionalidade da conduta do causador do dano e o prejuízo dela resultante, o que ficou conhecido como juízo de equidade. Em outras palavras, uma vez analisado o caso concreto, caso o juiz entenda que houve uma disparidade entre a gravidade do comportamento exibido pelo agente e o prejuízo causado, poderá estabelecer um valor de indenização inferior à integralidade das perdas suportadas.

Como destaca Taturce (2009), a doutrina diverge em dois pontos no que se refere à aplicação desse comando normativo: em primeiro lugar se discute os benefícios trazidos por ele, já que se trata de uma clara violação ao direito de reparação de quem teve seu interesse jurídico violado. A outra divergência refere-se ao seu cabimento na ocorrência de dano moral, pois nesses casos a indenização tem caráter punitivo ou de desencorajar as lesões ao direito alheio, de forma que, sendo reduzida perder-se-ia esta finalidade.

2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Considerando a presença da culpa na conduta do agente e a natureza jurídica da norma por ele lesada, a responsabilidade civil pode ser classificada de duas formas:

⁷ **Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

⁸ **Enunciado 46 – Art. 944:** a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano.

2.3.1 Responsabilidade civil subjetiva ou responsabilidade civil objetiva

A teoria da culpa, assim como a teoria do risco, fundamentam a responsabilidade civil no direito privado brasileiro. Em regra, a primeira delas rege a responsabilidade civil, cravando, no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), os pilares da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual uma vez configurada, na atuação comissiva ou omissiva do agente, a culpa *lato sensu*, ou seja, o dolo e a culpa em sentido estrito, deverá o causador do dano indenizar a vítima. Como se trata de um fato constitutivo do direito à reparação, caberá a esta a prova da presença desse elemento subjetivo no comportamento do causador do dano.

O corolário da teoria do risco encontra-se no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil⁹ (BRASIL, 2002). Da leitura deste dispositivo, conclui-se que o dever de indenizar surge para o causador do dano independentemente da prova da culpa em sua atuação. Ademais, não se faz necessário que o comportamento do agente caracterize um ato ilícito, basta que a atividade exercida pelo agente acarrete um risco de lesão ao interesse alheio.

Para Gonçalves (2011, p. 13):

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade.

O autor conclui seu raciocínio da seguinte forma: “(...) aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos e desvantagens dela resultantes.”

2.3.2 Responsabilidade civil contratual ou extracontratual

Uma vez violado o princípio de não lesar outrem, originado do latim *neminem laedere*, surge para o violador a responsabilidade, o dever sucessivo de reparar ou compensar os prejuízos sofridos pela atitude danosa.

Se a regra quebrada pelo agente for de natureza contratual, estar-se-á diante da responsabilidade civil contratual. Pressupõe-se a existência de uma relação jurídica anterior

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

ao dano entre o seu causador e a vítima, razão pela qual a culpa pelo inadimplemento daquilo que foi pactuado, gerando o ilícito contratual, é presumida, dispensando a prova da culpa pela parte lesada. Para evitar o pagamento da indenização, é o autor do dano que deve provar a ausência de culpa ou a existência de alguma excludente de nexo causal.

Por outro lado, havendo desobediência à lei nasce a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Nessas situações, inexistente a prévia vinculação jurídica entre o causador do dano e sua vítima, de modo que ônus de provar a culpa daquele recai sobre esta.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A responsabilidade civil do médico surge da comprovação do liame causal entre uma conduta, comissiva ou omissiva, e um dano suportado pelo seu paciente, desde que inexistentes as causas excludentes de responsabilidade. Além disso, deve ser verificada a culpa na conduta do profissional, a qual abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. É o que dispõe o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), já analisado anteriormente, e o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990) (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Para a doutrina majoritária, a relação médico-paciente tem caráter contratual. A obrigação contida nesse contrato que une esses dois polos pode ser de dois tipos: de meio ou de fim (resultado). Naquela, embora deva empenhar-se ao máximo, no sentido de obter o resultado desejado tanto por ele como pelo paciente, o profissional da saúde não estará vinculado a obtê-lo. Sendo assim, a obrigação é considerada adimplida uma vez que se comprove que o médico atuou com toda a diligência e empregou os cuidados necessários à consecução do resultado, mesmo que não seja alcançado. Ademais, o insucesso na obtenção deste não implicará o nascimento do direito de reparação para o paciente.

Diniz (2002, p. 227) entende que:

A obrigação do médico, em regra, é de meio, visto que tem o dever de usar prudência e diligências normais na prestação do serviço para atingir um resultado, sem, contudo, vincular-se a obtê-lo. Infere-se daí que sua obrigação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente em benefício de seu paciente. Seu conteúdo é a própria atividade médica, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação caracteriza-se pela omissão do médico em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final. Ele propõe-se a curar o paciente, não podendo garantir a sua cura. Quem procura um médico quer o restabelecimento de sua saúde, mas esse resultado não é o objeto do contrato de prestação de serviços profissionais pelo médico, pois o doente tem o direito de exigir que ele o trate diligente e conscienciosamente, de acordo com os progressos da medicina. Todavia, não poderá pretender que o médico infalivelmente o cure. [...]. Consequentemente, a responsabilidade civil do médico é subjetiva.

Já na obrigação de fim, além do esforço, exige-se que o resultado seja efetivamente alcançado, do contrário o paciente poderá pleitear uma reparação perante o Judiciário (MELO, 2013, p. 15). Predomina na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, em regra, a atividade médica constitui uma atividade meio. A exceção está na cirurgia plástica puramente estética, cujo único fim é o embelezamento do paciente, não sendo essencial à sua sobrevivência ou à garantia do bom funcionamento do organismo.

Nas obrigações de meio, cabe ao paciente que alega ser vítima de dano o ônus de provar a culpa do médico. O mesmo não se aplica às obrigações de resultado, pois a culpa do profissional é presumida, de modo que recai sobre ele o ônus de provar a existência de uma das causas excludentes de responsabilidade para se eximir do dever de indenizar.

3 DOS DEVERES DO PROFISSIONAL DA MEDICINA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como não só a ausência de doença, mas o perfeito estado de bem-estar físico, mental e social. Em razão disso, o papel dos profissionais da saúde não se restringe simplesmente ao tratamento dos sintomas físicos das doenças.

A gestação, especialmente com a aproximação do parto, é um período em que a mulher encontra-se mais suscetível a perturbações de seu estado emocional, portanto, a fim de preservar a tranquilidade mental da paciente, assim como sua integridade física, esses profissionais devem tratá-la com a dignidade inerente a todo ser humano, reconhecendo sua condição de sujeito de direitos, promover o diálogo com a paciente, evitando colocar-se numa posição de superioridade, o que notadamente favorece a formação de um vínculo de confiança

entre eles, além de abolir a prática de procedimentos desnecessários ou cujos benefícios não estejam baseados em evidências.

Seguindo esse raciocínio, o Projeto de Lei nº 7.633/14 (BRASIL, 2014) prevê os princípios nos quais os profissionais da saúde devem basear o atendimento às gestantes:

Art. 3º. São princípios da assistência humanizada no parto e no nascimento:

I - mínima interferência por parte da equipe de saúde;

II - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais, de escolha da parturiente;

III - fornecimento de informações adequadas e completas à mulher, assim como a(o) acompanhante, referente aos métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento à gestação, pré-parto, parto e puerpério;

IV – harmonização entre segurança e bem-estar da mulher e do concepto.

No art. 4º do mesmo Projeto de Lei nº 7.633/14 (BRASIL, 2014) estão os direitos da mulher em relação à gestação, ao trabalho de parto, parto, abortamento e puerpério:

Art. 4º. Toda mulher, em relação à gestação, trabalho de parto, parto, abortamento e puerpério, tem direito:

I – a ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantindo-se à mulher a preservação de sua intimidade durante todo o processo assistencial, bem como o respeito em relação às suas crenças e cultura;

II – a ser considerada, em relação ao processo de nascimento, como uma pessoa em sua integralidade, respeitando-se o direito à liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir voluntariamente como protagonista de seu próprio parto;

III – ao parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas e medicalizadas sem que haja uma justificativa clínica de acordo com o processo de saúde-doença da parturiente ou do concepto;

V - a ser informada sobre as diferentes intervenções médico-hospitalares que podem ocorrer durante esses processos, de maneira que possa optar livremente quando existirem diferentes alternativas;

VII - a não ser submetida a exames e procedimentos cujos propósitos sejam investigação, treinamento e aprendizagem, sem que estes estejam devidamente autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

VIII – a estar acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha durante o pré-parto, parto e puerpério, nos termos da Lei no 11.108/2005;

Além desses, a gestante tem direito ao Plano Individual de Parto, regulado nos artigos 5º a 9º do Projeto de Lei nº 7.633/14 (BRASIL, 2014). Esse Plano nada mais é do que um documento em que ficarão registradas as opções da gestante no que se refere a via de parto, o local onde este deve ocorrer e a escolha da equipe responsável, quando possível. Também deve constar se deseja o uso de analgesia farmacológica para alívio da dor e a presença de acompanhante em consultas clínicas e durante o trabalho de parto.

Qualquer alteração nas disposições de vontade da gestante somente poderá ocorrer, durante o trabalho de parto, se forem necessárias intervenções com o intuito de salvar a vida da mãe e de seu filho, devendo ser registradas em seu prontuário pelo médico responsável, com a justificativa clínica do procedimento executado.

A adoção dessas posturas implica uma mudança de paradigma no modelo nacional de assistência ao parto, marcado, em regra, pelo autoritarismo da equipe médica, a qual apenas exige a obediência da paciente, sem que lhe sejam prestadas informações do porquê da realização de procedimentos, exames e outras medidas que supostamente promoverão o tratamento de sua saúde. Significa ainda o abandono de rotinas cuja utilização indiscriminada perpetuou-se no tempo, não trazendo quaisquer benefícios à gestante ou ao seu filho, podendo, ao contrário, provocar sérios danos à saúde de ambos.

Ademais, demonstra não só o compromisso da equipe com os valores éticos da profissão, como também contribuem para a melhor progressão da gestação e do trabalho de parto, reduzindo as chances da experiência como um todo transformar-se em um trauma para a mulher.

4 DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

O parto é um momento único na vida de uma mulher, envolto por emoções conflitantes: é sonhado, desejado e idealizado, mas ao mesmo tempo temido, pois inegavelmente é um processo doloroso, no qual a futura mãe se encontra numa posição extremamente vulnerável, sendo imprescindível o apoio psicológico de uma pessoa de sua confiança, escolhida pela parturiente, para amenizar a sensação de insegurança e vulnerabilidade inerente a esse momento delicado, em que a mulher coloca nas mãos de completos desconhecidos não só a sua vida, mas também a vida de seu filho tão esperado.

Visando a garantia desse suporte, desde 2005, a Lei nº 11.108/2005¹⁰ (BRASIL, 2005), que altera a Lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990), assegura à parturiente o direito a um acompanhante durante todo o período do trabalho de parto, do parto e pós-parto imediato. Embora o dispositivo legal seja omissivo, entende-se que o direito ao acompanhante também se estenda à rede privada de atendimento.

É frequente o desrespeito da referida lei pelas instituições de saúde. Quando questionadas, alegam as mais diversas razões: o desconhecimento da lei, a restrição ao tipo de parto e de quem pode ser escolhido pela mulher, a falta de autorização da equipe médica, a não cobertura pelo plano de saúde, a necessidade de pagamento de taxa, entre outras.

O desprezo dos direitos da parturiente não se resume à negação do acompanhante. Historicamente, por razões sociais, culturais e religiosas, a mulher e o exercício de sua sexualidade sempre foram alvo de repressão, de modo que as humilhações, comentários jocosos e até mesmo agressões físicas e morais sofridas durante o atendimento eram encaradas com normalidade.

O conjunto dessas agressões sofridas durante a gestação, em consultas pré-natais ou no parto recebeu a denominação de violência obstétrica. Segundo Juarez *et al.* (2012, *apud* ANDRADE e AGGIO, 2014, p. 1) nela se inclui qualquer ato exercido por profissionais da saúde sobre o corpo e aos processos reprodutivos das mulheres, expresso através de uma atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e a transformação patológica dos processos de parturição fisiológicos.

Em 2010, uma pesquisa sobre o atendimento de gestantes brasileiras, na rede pública e privada, em parceria entre a Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (SESC), revelou que, de 2.365 mulheres entrevistadas, 25% delas foram vítimas de algum tipo de agressão no decorrer da gestação, em consultas pré-natais ou no parto. É um número alarmante, evidência do quanto o modelo assistencial brasileiro precisa ser melhorado para atender às necessidades das usuárias de seus serviços (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, p. 55).

A repercussão de pesquisas como essa, bem como a divulgação das recomendações ao parto normal pela Organização Mundial de Saúde – OMS, fomentaram a elaboração do

¹⁰ **Art. 19-J.** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º. As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 7.633/14 (BRASIL, 2014), em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal. No artigo 13 do Projeto de Lei retrocitado tem-se o conceito de violência obstétrica:

Art. 13. Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres. Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.

O mesmo Projeto de Lei, no art. 14, traz um rol exemplificativo de ofensas que configuram violência obstétrica:

Art. 14. Consideram-se ofensas verbais ou físicas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal e/ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;

III - ironizar ou censurar a mulher por comportamentos que externem sua dor física ou psicológica e suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas; ou ainda por qualquer característica ou ato físico tais como: obesidade, pelos, estrias, evacuação, dentre outros;

VI - realizar cirurgia cesariana sem recomendação real e clínica, sem estar baseada em evidências científicas, a fim de atender aos interesses e conveniência do(a) médico(a);

XII - submeter a mulher a procedimentos predominantemente invasivos, dolorosos, desnecessários ou humilhantes, tais como:

a) induzi-la a calar-se diante do desejo de externar suas emoções e reações;

c) atender a mulher com a porta aberta, interferindo em sua privacidade;

XIII – Realizar a episiotomia quando esta não for considerada clinicamente necessária, enfatizando-se, para efeitos desta Lei, que tal procedimento é vedado se realizado para aceleração do período expulsivo por conveniência do profissional que presta assistência ao parto, ou de proteção prévia do períneo para evitar lacerações, não sendo tais justificativas clínico-obstétricas aceitas;

Após análise do artigo, percebemos que o legislador buscou proteger a dignidade e a integridade física e moral da gestante, ao vedar agressões verbais e a realização de procedimentos desnecessários, aplicados sem base científica ou usados por motivos da conveniência da equipe médica, em detrimento do bem-estar e dos interesses da mulher.

4.1 DA PROVA DO DANO MORAL VINCULADO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Em alguns casos, além do filho recém-nascido, a mulher passa a carregar consigo as marcas de abusos físicos e psicológicos sofridos durante as fases do parto. Quando o infortúnio provém da culpa (em sentido amplo) da equipe médica, uma vez sofrido o dano e comprovado o nexo de causalidade entre ambos, resta à vítima apenas procurar superar o trauma e buscar a reparação de danos perante o Judiciário.

O dano moral, caracterizado como aquele que ofende a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem de um indivíduo, por, em regra, não deixar marcas tangíveis no plano físico, é de difícil comprovação em juízo.

Na rede pública de saúde, por exemplo, o não preenchimento do partograma, gráfico destinado ao registro da progressão do trabalho de parto, é prática corriqueira que pode causar complicações seríssimas para o parto em si. Essa falta do registro detalhado dos acontecimentos e intervenções que marcaram as fases do parto prejudica, e muito, o ajuizamento de ações cujo objeto seja o ressarcimento de dano provocado por conduta médica culposa.

Nas hipóteses de não haver provas suficientes da ocorrência dos eventos tidos como responsáveis pelo trauma moral, para assegurar a apreciação do pedido pelo Judiciário, a vítima pode se valer de avaliações psicológicas e laudos elaborados por ginecologistas e obstetras a fim de determinar a existência e extensão de eventuais danos psíquicos ou físicos provocados pela atuação médica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora à primeira vista possa parecer, a violência obstétrica não é uma novidade, mas algo há muito tempo recorrente nos hospitais e maternidades. De atual tem-se apenas a produção de seu conceito, a partir de levantamentos, pesquisas e trabalhos científicos que lançaram luz sobre as práticas utilizadas pelos modelos de assistência ao parto e os depoimentos tanto de profissionais da saúde como das próprias usuárias desses serviços.

Com base nessa produção científica e atendendo aos anseios da sociedade, tramita no Congresso brasileiro o Projeto de Lei nº 7.633/14 que, se aprovado, será o primeiro diploma legal cuja matéria dispõe exclusivamente sobre a humanização do tratamento da mulher e do neonato durante o ciclo gravídico-puerperal.

Em seus dispositivos são encontradas a regulamentação dos direitos da mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério, dos princípios a serem observados pelas equipes médicas responsáveis por sua assistência, das medidas voltadas ao controle do índice de cesarianas e da erradicação da violência obstétrica. O bojo do projeto de lei inclui ainda a definição desta e um rol exemplificativo de situações que a configuram, permitindo às mulheres o seu reconhecimento e, conseqüentemente a representação, em defesa de seus direitos, perante as autoridades competentes, inclusive o Judiciário.

Caso a conduta do profissional da medicina preencha os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, provocando lesão de direitos de ordem moral ou patrimonial da parturiente, esta terá a prerrogativa de levar sua pretensão de reparação ao Judiciário. O ressarcimento do dano moral é muito mais complexo que o de ordem patrimonial, primeiramente porque o valor da indenização à vítima não se destina a apagar a ofensa, e sim mitigar seus efeitos. Além disso, é impossível ao magistrado precisar, em cada indivíduo, a extensão do dano, ou seja, da dor, tristeza, angústia e constrangimento suportados.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe um critério capaz de fixar razoavelmente o valor da indenização em razão de dano moral. O uso de critérios exclusivamente objetivos já se mostrou ineficaz para a fixação de um montante indenizatório, pois é imprescindível a análise das nuances de cada caso concreto, do contrário estar-se-ia diante de um verdadeiro tabelamento do dano moral, o que, sem dúvida, causaria a deturpação deste instituto.

Por outro lado, não é conveniente deixar a decisão exclusivamente a cargo da subjetividade do magistrado, em razão da inevitável insegurança jurídica originada pelos mais variados valores fixados a título de reparação.

Atrelada a essa insegurança estaria a insatisfação das partes requerentes que constatassem a existência de casos semelhantes aos seus, mas que, por terem sido julgados em comarca diversa, foram agraciados com uma indenização em valor superior ao seu.

Portanto a consequência imediata da adoção unicamente do critério subjetivo para o estabelecimento do valor indenizatório, seria a elevação do número de recursos direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência no que se refere à quantificação do dano moral.

Dessa maneira, fica clara a necessidade de o legislador dedicar-se com mais afinco à elaboração de normas que guiem o Judiciário quando da liquidação do dano moral. Enquanto isso, o caminho mais sensato a ser trilhado é aquele em que o juiz utiliza de critérios objetivos e subjetivos no momento da fixação da indenização.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I, III e IV – Enunciados aprovados**. Brasília: CJF, 2007. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>> Acesso em 05 nov. 2015.

ANDRADE, Briena Padilha; AGGIO Cristiane de Melo. **Violência obstétrica: a dor que cala**. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248, Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Seção I, p. 10.413, Brasília: 05 out. 1962.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Seção I, p. 1657, Brasília: 10 fev. 1967.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, suplemento ao nº 176, 12 set. 1990. Seção I, p. 133, Brasília: 12 de set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, nº 182, Seção 1, p. 18055, Brasília: 20 de set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.108 de 07 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, nº 67, Seção I, p. 1, Brasília: 08 abr. 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.376 de 30 de dezembro de 2010.** Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, nº 251, 31 dez. 2010. Seção I, p. 2.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.633 de 29 de maio de 2014.** Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257785&filena me=PL+7633/2014. Acesso em 12 nov. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

----- **Programa de Responsabilidade Civil.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COUTO, Igor Costa; SILVA, Isaura Salgado. Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ. *Civilistica.com*. v. 2, nº 1, janeiro/março. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Couto-e-Silva-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em 06 nov. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

----- **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 23ª ed. v. 7, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2009.

----- **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29ª ed. v.1, Teoria Geral do Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2012.

----- **O estado atual do biodireito**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10ª ed. v.3, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves notas sobre a responsabilidade civil nas cirurgias plásticas reparadora, estética e de transgenitalização e nos tratamentos dermatológicos. Análise da jurisprudência. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 109, p. 187-213, Universidade de São Paulo, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direitos das obrigações, parte especial, tomo II: Responsabilidade Civil**. 8ª ed. Coleção Sinopses Jurídicas; v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, José Mário Delaiti de. **Responsabilidade Civil do Médico**. 25 f. Tese de Doutorado - Universidade de Pernambuco, Recife/PE, 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Osny Claro de. O caráter punitivo das indenizações por danos morais. In: **Revista Jus Navigandi**, ano 7, n. 60, Teresina, 1º nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3547>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>. Acesso em nov. 2015.

PINHEIRO, Reginaldo César. A reparação civil por danos morais na cirurgia plástica puramente estética: Obrigação de resultado? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9127>. Acesso em nov. 2015.

Rede do Parto do Princípio – Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”**. Dossiê elaborado para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. 2012.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875.>
Acesso em nov. 2015.

TARTUCE, Flávio. A redução equitativa da indenização nos arts. 944 e 945 do Código Civil. In: **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 03 mar. de 2009. Disponível em:
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-reducao-equitativa-da-indenizacao-nos-arts-944-e-945-do-codigo-civil/3622>.> Acesso em 05 nov. 2015.

TORRES, Marcelo Henrique de Sousa. **A necessidade de criação de um diploma legal mensurador do dano moral ante a patente fragilidade exposta pelos critérios objetivos e subjetivos de liquidação**. 2010. 33 f. Artigo científico (Curso de especialização em Direito Privado – Civil e Empresarial) – Universidade Potiguar, Natal/RN, 2010.